|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 417/2017. | |
| NOTIFICAÇÃO | 254/2017. | |
| INTERESSADO | SALUS ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S.  CNPJ 90.468.919/0001-05 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 31 de outubro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 254/2017 à empresa SALUS ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S. - CNPJ 90.468.919/0001-05, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 12).
2. Notificada (fl.13), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fl. 14), bem como juntou documentos (fls. 15-19). Requer, em suma, que o pagamento das anuidades pendentes seja efetuado de acordo com os valores originais, embasando seu pedido de acordo com a atual situação financeira da empresa.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. No caso concreto, a impugnante exerce atividades fiscalizadas por este Conselho Profissional e, nesse sentido, reconhece as anuidades como devidas, ainda que requeira, em sua defesa (fl. 14), a dispensa dos valores cobrados a título de multa e juros, sendo incontroverso haver valor a pagar por parte da pessoa jurídica, a qual, conforme consta no CNPJ, exerce como atividade econômica principal *“71.11-1-00 Serviços de arquitetura*”, atividade essencialmente fiscalizada por este Conselho Profissional.
6. Quanto à possibilidade de dispensa dos acréscimos legais das anuidades devidas nos exercícios de 2012 a 2017, não há como prosperar o pedido. Isto porque, em se tratando os valores cobrados na Notificação Administrativa nº 254/2017 de créditos tributários (anuidades) devidos à Fazenda Pública, não há qualquer suporte legal hábil a amparar a renúncia de receitas que seria originada com a isenção da atualização dos valores devidos, valores estes calculados estritamente na forma legalmente prevista.
7. Ainda, observa-se que a pessoa jurídica encontra-se sem a anotação de profissional responsável técnico junto ao CAU/RS, situação esta que deve ser objeto de regularização.
8. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
9. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa SALUS ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S. - CNPJ 90.468.919/0001-05, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como os valores dos acréscimos legais, visto que não há qualquer suporte legal hábil a amparar a renúncia de receitas que seria originada com a isenção da atualização dos valores devidos, valores estes calculados estritamente na forma legalmente prevista.

Porto Alegre, 31 de julho de 2018.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 417/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 254/2017. |
| INTERESSADO | SALUS ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S.  CNPJ 90.468.919/0001-05 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 111/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 31 de julho de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa SALUS ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S. - CNPJ 90.468.919/0001-05, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como os valores dos acréscimos legais, visto que não há qualquer suporte legal hábil a amparar a renúncia de receitas que seria originada com a isenção da atualização dos valores devidos, valores estes calculados estritamente na forma legalmente prevista.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo seu parcelamento na forma da legislação vigente, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência de Atendimento e Fiscalização para diligenciar junto à Pessoa Juridica quanto à necessidade de anotação de responsável técnico.
4. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
5. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
6. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 31 de julho de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **MAGALI MINGOTTI**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |